

"Quando os mantenedores forem as Secretarias Municipais de Educação ou entidades criadas por leis específicas, os pedidos de autorização para a instalação, funcionamento e o reconhecimento de estabelecimentos de ensino ou de cursos supletivos, bem como os referentes a encerramento de atividades, suspensão temporária, alteração de denominação e mudança de endereço, serão encaminhados diretamente ao Conselho Estadual de Educação".

7. Desse modo, por ocasião da análise do contido do Processo CEE n° 252/83 (encerramento de atividades do Curso de Ensino Supletivo n° 347), o CEE manifestou-se através do Parecer CEE n° 1808/83, entendendo que "O Parecer CEE n° 2028/82 é posterior à Deliberação CEE n° 19/82, porquanto, em relação a cursos "de ensino supletivo-modalidade suplência, é permitido ao Serviço Social da Indústria - Departamento Regional de São Paulo, tomar as, medidas já autorizadas pelo Parecer, comunicando à D.E. onde se encontra jurisdicionada, bem como a este Conselho".
8. Relativamente a encerramento de atividades, a Deliberação CEE 26/86 alterada pela deliberação CEE n° 11/87, estabeleceu em seu art.32, que: "O pedido de encerramento das atividades de qualquer tipo de estabelecimento de ensino, curso ou habilitação, por parte dos mantenedores, será encaminhado à S.E.E. e, no caso das instituições mencionadas no parágrafo único do art. 3° desta Deliberação do Conselho Estadual de Educação ..." Considerando que o parágrafo único do artigo 3° da Del. CEE 26/86 refere-se às instituições municipais e as criadas por leis específicas para ministrar cursos regulares ou supletivos, a competência para decidir quanto ao encerramento de cursos mantidos pelo SESI, foi avocada pelo Conselho Estadual de Educação.
9. Assim sendo, necessário se torna nova manifestação do CEE no sentido de reafirmar as orientações anteriores quanto aos procedimentos a serem adotados com relação ao encerramento de atividades de classes e/ou cursos mantidos pelo Serviço Social da Indústria - SESI.
 - 9.1. Em se tratando de encerramento de atividades de classes de curso regular de 1° grau e/ou (equivalente às quatro primeiras séries do ensino de 1° grau):
 - a) não se aplica o disposto no artigo 10 da Deliberação CEE n° 26/86, ou seja: "o funcionamento de cursos ou habilitações do mesmo mantenedor, em locais diversos da sede autorizada, dependerá do autorização específica nos termos do artigo 5°, no que couber, configurada a nova sede, como unidade independente".

b) fica o Serviço Social da Indústria, autorizado a aumentar, reduzir ou extinguir classes de ensino supletivo modalidade suplência I, fazendo do fato, comunicação prévia à Delegacia de Ensino a que se encontra jurisdicionada referida classe, apresentando justificativa, comprovação de que os alunos foram notificados do encerramento e forma de atendimento aos alunos, visando assegurar a continuidade de estudos, se for o caso, bem como a indicação do local onde ficará o arquivo escolar, o que deverá ser verificado pela supervisão escolar.

9.2. Em se tratando de encerramento de atividades de escolas e/ou curso regular de 1º grau e/ou Curso de Suplência I, será obedecido o disposto no artigo 32 da Deliberação CEE nº 26/86, alterada pela Deliberação CEE nº 11/87.

CONCLUSÃO

A presente Indicação pretende dirimir dúvidas de interpretação surgidas quando da aplicação das normas que regem o encerramento de classes, cursos e/ou escolas mantidos pelo SESI-Serviço Social da Indústria, objetivando um entendimento claro da matéria.

São Paulo, em 09 de dezembro de 1987.

a) Conselheiro FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Relator

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 27 de janeiro de 1988

a) Cons^o JORGE NAGLE

Presidente